



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0022733-60.2010.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrida SIRLEI OLIVEIRA LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária nº 0022733-60.2010.8.26.0405
Voto nº 27.898 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**
Recorrente: MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Osasco – *ex officio*
Recorrida: Sirlei Oliveira Leal

EMENTA: DIREITO PENAL. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Remessa necessária interposta pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Osasco contra sentença que concedeu reabilitação criminal. A punibilidade foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva e a reabilitação foi deferida após comprovação de ocupação lícita e residência fixa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de reabilitação criminal no presente caso.

III. Razões de Decidir

3. Os requisitos legais à reabilitação foram preenchidos pela recorrida.

4. A prescrição da pretensão punitiva afasta a obrigação de reparar o dano, não impedindo a reabilitação, mesmo porque o C. Superior Tribunal de Justiça estende a tal hipótese de extinção da punibilidade as medidas de sigilo previstas no artigo 748 do Código de Processo Penal:

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reabilitação criminal pode ser concedida mesmo sem a reparação do dano, desde que outros requisitos legais sejam atendidos. 2. A prescrição da pretensão punitiva não impede a reabilitação.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 91, I; 94; 107, IV; 109, V; 110, §1º; 119.

Código de Processo Penal, arts. 61, caput; 746; 748.

Código Civil, art. 206, § 3º, V.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Reexame Necessário nº 0023240-97.2002.8.26.0050, 1ª Câmara Criminal, j. 28/11/2011.

TJSP, Reexame Necessário nº 9000001-29.1994.8.26.0554, 9ª Câmara Criminal, j. 24/11/2011.

TJSP, Recurso nº 3001399-36.1994.8.26.0224, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 22.03.2012.

STJ, AgRg no REsp n. 1.361.520/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 19/2/2018

1. Trata-se de remessa necessária interposta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Osasco em relação à r. sentença de fls. 1.743/1.744, que concedeu a reabilitação criminal a **Sirlei Oliveira Leal**.

Inexistem recursos voluntários.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 1.756/1.759).

É O RELATÓRIO.

2. *Prima facie*, cabe destacar que embora a Lei de Execuções Penais não tenha tratado expressamente da reabilitação criminal, a jurisprudência desta Egrégia Corte tem se posicionado no sentido de ainda subsistir o recurso oficial, posto que permanecem as razões de sua previsão legal, pois ainda em vigor o artigo 746 do Código de Processo Penal, que determina que “...da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício”.

Nesse sentido, os seguintes julgados:
Reexame Necessário nº 0023240-97.2002.8.26.0050, 1ª Câmara

Criminal, j. 28/11/2011 e Reexame Necessário nº 9000001-29.1994.8.26.0554, 9ª Câmara Criminal, j. 24/11/2011.

Pois bem. A recorrida foi denunciada como incurso no artigo 288, *caput* (por uma vez) e no artigo 171, *caput* (por diversas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, mas foi julgada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, conforme v. Acórdão prolatado por esta C. 9ª Câmara de Direito Criminal aos 10 de fevereiro de 2022: "*Do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos defensivos para, mantida a condenação de Gláucia Maria Bellemo e Sirlei Oliveira Leal, reduzir as penas individuais a elas impostas pela prática de cada estelionato para 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso mínimo, e, em consequência e de ofício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes dos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110, §1º e 119 todos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº. 12.234/2010, e do artigo 61, caput do Código de Processo Penal, PREJUDICADO o recurso da Assistente de Acusação*" (fl. 1.682).

Requerida a reabilitação criminal perante a d. 3ª Vara Criminal de Osasco, foi o pedido deferido. E com absoluta pertinência.

Conforme se verifica, o requisito temporal foi plenamente satisfeito, eis que na época da interposição do pedido

havia se passado mais de dois anos da extinção da pena. Ademais, a recorrida comprovou possuir ocupação lícita e residência fixa no país (fls. 1.714/1.729).

Ainda, conforme se desprende da fl. 1.730, a recorrida juntou aos autos certidão atestando não possuir mais restrições criminais em seu nome.

Quanto à reparação do dano – ou sua impossibilidade de fazê-lo – é quesito necessário para a concessão da reabilitação. Todavia, a jurisprudência se orienta no sentido de que tal requisito não pode ser óbice absoluto para a concessão de tal benefício.

Nesse sentido:

“É possível o deferimento da reabilitação ao réu que atenda as exigências legais, mesmo que haja dúvida quanto ao ressarcimento do dano decorrente do crime, pois tal requisito constitui condição secundária que deve ser apreciado com certa elasticidade” (RJTACRIM 32/45);

“Reabilitação Inexistência de prova do ressarcimento Fato que não pode ser elevado à condição impeditiva da concessão do benefício, se presentes os demais requisitos legais” (RT 75/60).

“Todavia, a despeito desse fato, penso que a reabilitação foi bem deferida, não se podendo desconsiderar, sobretudo, a ausência de provocação da vítima, o longo tempo decorrido desde a data dos fatos (5 de fevereiro de 1994) e, ainda, o transcurso do prazo prescricional para a propositura da ação civil “ex delicto”, de 3 anos, consoante o artigo 206, §

3º, inciso V, do Código Civil, tudo a ensejar, frente a tais particularidades, o reconhecimento da prescindibilidade da prova do ressarcimento do dano causado” (TJSP, Recurso nº 3001399-36.1994.8.26.0224, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 22.03.2012).

Seja como for, no presente caso, houve prescrição da pretensão punitiva, o que afasta os efeitos extrapenais da condenação, dentre eles, a obrigação de reparar o dano (artigo 91, inciso I, do Código Penal).

Por fim, respeitado o entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva não enseja reabilitação criminal, por ausência de condenação, o C. Superior Tribunal de Justiça estende a tal hipótese de extinção da punibilidade as medidas de sigilo previstas no artigo 748 do Código de Processo Penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DADOS CRIMINAIS. MANUTENÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DE ACESSO EXCLUSIVO VIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPP.

*1. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado **ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado**" (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08).*

2. "Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos

termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente)" (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.361.520/PA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 19/2/2018 – destaques não originais)

No máximo, e em tese, a recorrida poderia ter requerido diretamente o sigilo dos registros sobre o seu processo, sem passar pelo procedimento de reabilitação. Todavia, como foi obtido efeito prático análogo, não há causa para cassar a sentença, que atendeu à pretensão da recorrida.

Em suma, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos nos artigos 94 do Código Penal, era mesmo de rigor a reabilitação criminal da recorrida.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao reexame.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.